



PARECER Nº 003 /2017/CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 948, de 2012, que *"Regulamenta a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

AUTOR: Deputado Chico Vigilante

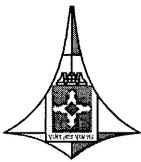
RELATORA: Deputada Celina Leão

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 948, de 2012, que regulamenta a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O referido projeto tem o objetivo de regulamentar os mecanismos da democracia direta do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, propondo que a soberania popular no Distrito Federal será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto, periódico e com valor igual para todos, mediante o plebiscito, referendo e iniciativa popular.

O projeto prevê também que a Câmara Legislativa do Distrito Federal poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos administrativos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como sobre matérias legislativas de sua competência, quando a acentuada relevância da questão evidenciar a necessidade de consultar os cidadãos do Distrito Federal acerca de decisão que promova grande impacto do ponto de vista político, social, econômico, urbanístico ou ambiental na vida da população.



O projeto garante ainda o exercício da iniciativa popular sobre qualquer matéria de competência do Distrito Federal, independentemente de iniciativa legislativa privativa, obedecendo os limites materiais próprios das emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal, das leis ordinárias e complementares distritais, inclusive aqueles decorrentes do respeito aos princípios insculpidos na Constituição Federal.

Desta forma, as normas contidas no presente projeto aplicar-se-ão imediatamente às proposições legislativas de iniciativa popular que, na data da publicação desta Lei, estejam tramitando na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

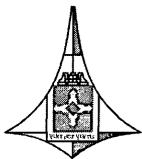
II - VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e 9 10, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da Admissibilidade do Projeto de Lei quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O objetivo da proposição apresentada é garantir a produção de normas pela iniciativa popular por meios possíveis e lícitos, uma vez que, atualmente, nos deparamos com a sua mera possibilidade textual.

Cabe salientar que os processos de tomada de decisão política por meio de participação direta dos cidadãos estão entre as mais modernas concepções de democracia. Consultas ao povo para decidir sobre matéria de relevância para a nação em questões de natureza constitucional, legislativa e administrativa, são feitas mediante o plebiscito e o referendo.

O presente projeto de lei se propõe a regulamentar tais mecanismos da democracia direta, todos previstos no artigo 50 da Lei Orgânica do Distrito Federal,



onde assegura que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante o plebiscito, referendo e iniciativa popular.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pelos motivos expostos a seguir.

Na nossa Carta Magna, em seus artigos 27, § 4º, e 29, XIII, permite que leis estaduais e municipais regulamentem a iniciativa popular de lei. Além disso, observamos o texto a respeito do referendo e plebiscito dispostos na Lei Federal nº 9.709/98, em seu art. 6º:

"Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica."

A Constituição Federal explana, ainda, sobre a autonomia política para definir as regras de iniciativa popular de lei no âmbito do ordenamento jurídico distrital:

"Art. 32 ...

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

Art. 27 ...

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual."

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Distrito Federal, explana a legitimidade de legislação distrital pertinente ao tema proposto em seu art. 60, XXXVIII:

"Art. 60 Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:



XXXVIII - regulamentar as formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica;"

Com isso, evidenciamos a competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema. E por último, o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal dedica seu artigo 236 para tratar do tema.

Ademais, ressaltamos que a presente proposição é de extrema relevância no aprimoramento do processo democrático brasileiro, resgatando o sentido inclusivo da cidadania.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **Admissibilidade** do Projeto de Lei na 948/2012, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sala das Comissões em, de 2017.

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

Presidente


Deputada **CÉLINA LEÃO**

Relatora